

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO**

Ref.: Manifestação de Análise de Subvenção, tendo como objeto a prestação de contas da subvenção concedida pela SMC à Fundação Dorina Nowill no exercício de 2024. SEI nº 6025.2024/0001869-3.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise, autuada sob número TC/009632/2024, que tem como objeto a prestação de contas da subvenção concedida pela SMC à Fundação Dorina Nowill no exercício 2024 por força da Lei Municipal nº 13.613/18, dos Decretos Municipais nº 33.872/93, 41.297/01 e 51.511/10 e da Instrução TCMSP nº 03/2022.

O Relatório de Análise de Subvenção (peça 9, fls. 8/9) evidenciou a seguinte irregularidade:

- Ausência da apreciação, por parte da SMC, da prestação de contas da subvenção concedida, desatendendo a legislação vigente.

Por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) e a Coordenadora de Gestão de Projetos da Fundação Dorina foram oficiados (peças 12 e 13) para conhecimento e manifestação a respeito das conclusões alcançadas pela Auditoria. A documentação enviada pela Fundação e pela SMC foi juntada, respectivamente, às peças 17 e 23, as quais passaremos a analisar em atendimento ao determinado à peça 25.

2. ANÁLISE

2.1. Ausência da apreciação, por parte da SMC, da prestação de contas da subvenção concedida, desatendendo a legislação vigente.

Manifestação da Fundação Dorina (peça 17, fl. 1)

A entidade esclarece que a documentação referente à prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, com a intenção de ajudar no processo de análise das contas e que, segundo informações da SMC, o processo ainda estava em final de análise.

Manifestação da SMC (peça 23, fl. 2)

A Secretaria informa que a Comissão finalizou seus trabalhos em 15.07.25, alcançando o entendimento de que a Entidade desenvolveu suas atribuições, contidas no âmbito da Lei Municipal 13.613/03, acolhendo, em sua totalidade, a prestação de contas, tendo sido o despacho publicado em 30.07.25.

Análise da Coordenadoria

Apesar de a Secretaria não anexar em sua resposta a documentação citada, constatou-se no processo SEI nº 6025.2024/0001869-3 (vide doc. SEI 129264202 e doc. SEI 129107443) a existência de tais documentos, que estão em conformidade com os relatos da auditada.

Dessa forma, considera-se sanada a impropriedade.

3. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Origem e da entidade beneficiária, considera-se superado o apontamento relativo à ausência de apreciação da prestação de contas por parte da SMC, não restando outras irregularidades.

À Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

São Paulo, em 12.09.25.

SANDRO RODRIGUES SCOVINI
Auditor de Controle Externo

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo

De acordo.

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo